

**Processo Administrativo nº: 03200.031455/2020.**

**Origem:** Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

**Assunto:** PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL RIACHO SALGADINHO, RIACHO ÁGUAS FÉRREAS - MEMO Nº 003/2020.

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESPONDIDOS E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE RESPOSTA.**

---

Nos termos do item 17.2 do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 06/2020, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a CEL, a licitante que não o fizer em até segundo dia útil que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 – “Documentos de Habilitação”, podendo ser solicitados esclarecimentos e/ou impugnação por escrito, cabendo à Comissão Especial de Chamamento Público prestar as informações no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da seleção, *ex vi* do art. 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93.

Com efeito, observa-se a tempestividade dos pedidos de impugnação aviado pela empresa abaixo citada, através do envio eletrônico no e-mail disponibilizado no Edital mencionado.

De tal sorte, reconhece-se a impugnação abaixo respondida como tempestiva e admissíveis, ao passo em que são apresentadas as repostas em bloco para otimizar tanto o trabalho desta Comissão Especial de Licitação em si quanto para assimilação das informações por parte dos licitantes/interessados. A forma de organização se dará pela resposta individualizada de cada impugnação, bem como na segmentação da impugnação enviada.

Interessante destacar que o recebimento das solicitações ora respondidas e a existência do prazo fixado para formalização da resposta ser de até três dias úteis antes da sessão da data designada para abertura da sessão faria com que o prazo para apresentação da resposta se desse no dia 03/11/2020, razão pela qual se mostra tempestiva a presente resposta.

## 2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

### 01. Interessado: DT Engenharia de Empreendimentos Ltda

#### **IMPUGNAÇÃO:**

A empresa patrona da impugnação, formulou o seguinte pedido:

*“NESTES TERMOS, requer que digne-se, ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CEL. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRESTRUTURA – SEMINFRA:*

- a) *Conhecer a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, para corrigir os vícios do Edital ora guerreado, assim sendo:*
- b) *Sejam sanadas as irregularidades apontadas no Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Sejam declarados nulos os itens subitens 9.13.1 – letra “c” (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL) e 9.13.2.2 (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE EXECUÇÃO DE OBRAS) do Edital e/ou que sejam reformulados, bem como, requer que sejam excluídas, qualquer cláusulas que violem competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.*
- c) *Reconhecidos os vícios apontados na presente peça, SUSPENDA a licitação e faça REPUBLICAR o Edital, a fim de que sejam realizadas as alterações para corrigir os vícios do Edital ora guerreado, conforme pleiteado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, sem qualquer prejuízo para a execução do objeto ora licitado.*
- d) *Alternativamente, seja REVOGADO o presente certame tendo em vista os vícios do Edital ora apontados.*

#### **RESPOSTA:**

##### **A) Descrição do Objeto Licitado**

Conforme definido no Edital e no Projeto Básico, que entre outros documentos instruem o processo licitatório, o objeto licitado pode ser resumido como a:

*“Contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras do programa de implantação de jardins filtrantes, requalificação ambiental dos riachos Salgadinho, Reginaldo, Pau D’Arco, Sapo, Gulandi e Águas Férreas e modernização vária e urbanística do Riacho Salgadinho, incluindo a elaboração dos projetos executivos e a operação e manutenção dos sistemas”.*

O programa formulado pela Prefeitura Municipal de Maceió contempla os seguintes objetivos gerais:

- a. Dar Destinação Final Adequada às Águas Servidas e à carga de poluentes que contaminam a Praia da Avenida através de Riacho Salgadinho, em razão dos diversos lançamentos de Resíduos Sólidos e de Carga Orgânica que são feitos no Riacho Reginaldo e seus afluentes, e das Transposições de Águas Servidas da Bacia da Pajuçara;*
- b. Conter a Erosão Tubular Regressiva “Piping” nas laterais externas ao canal do Riacho Salgadinho, que causam o afundamento do pavimento das vias laterais e assoreamento do Riacho;*
- c. Implantar Obras de requalificação Urbanística, com intervenções no Sistema Viário e Readequação do Pavimento, Requalificação de Calçadas, Paisagismo, Luminotécnica e Espaços de Convivência;*
- d. Implantar Jardins filtrantes e lagoas filtrantes as margens do Riacho Pau D’arco e do Riacho Reginaldo;*
- e. As intervenções acima descritas têm no seu conjunto o objetivo da melhoria das condições sanitárias e ambientais, contribuindo decisivamente para a reversão da depressão sócio-econômica desse importante espaço urbano;*
- f. Comissionamento, Pré-Operação e Operação do Sistema por 12 meses após a conclusão das obras; e*
- g. Educação Sócio-Ambiental durante toda a execução do contrato.*

Dessa forma, verifica-se que a Administração Pública Municipal pretende atuar na solução de questões de natureza multidisciplinar, corrigindo problemas antigos que degradam aqueles territórios e não somente na disposição adequada dos efluentes veiculados nos riachos em questão.

Nessa direção, cabe destacar as obras de reurbanização propostas pelo programa que visam reverter a situação de depressão urbana e econômica dessas regiões, especialmente das margens do Riacho Salgadinho, Águas Férreas e da Praia da Avenida,

contribuindo para a valorização do espaço urbano, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento do turismo e a ampliação da arrecadação de impostos.

As obras de disposição final dos efluentes dos riachos representam apenas parte dos objetivos propostos e **somam-se à contenção da erosão regressiva** no Salgadinho e **reparação das paredes laterais**, que provocam o afundamento da Av. Humberto Mendes, possibilitando a recuperação do pavimento e melhoria da trafegabilidade, também previstas no projeto. Soma-se ainda as ações de **requalificação das calçadas, implantação de ciclovias, modernização da iluminação pública, implantação de paisagismo e mobiliário urbano, criação de espaços de convivência e travessias peatonais.**

Trata-se, pois, de intervenção sistêmica, que deve ser tratada no seu conjunto e de modo coordenado para que impacto da execução das intervenções seja o menor possível para que seja atingido os objetivos maiores de melhoria da qualidade de vida dos maceioenses.

#### **B) Exame do Mérito da Impugnação**

Antes de aprofundar no exame da fundamentação apresentada, faz-se imprescindível tornar claro o problema que se pretende equacionar e as características das obras em concorrência pública internacional, especialmente no tocante à disposição dos efluentes veiculados nos riachos.

O regime de chuvas na faixa litorânea de Alagoas é marcado por duas estações perfeitamente caracterizadas, sendo uma estação chuvosa de fins de março a fins de julho e outra seca no restante dos oito meses do ano.

As vazões dos riachos Reginaldo, Pau D'Arco, Sapo, Gulandi e Águas Férreas nesses meses de pouca ou nenhuma precipitação são basicamente de esgoto e águas servidas, provenientes das milhares de ocupações precárias das grotas e margens desses riachos, as quais lançam diretamente essas águas nas suas calhas, não havendo aportes dignos de nota provenientes de chuva nem tão pouco de escoamentos ou drenagens difusas.

Ou seja, todas as vazões dos riachos durante a estação seca do ano é de esgoto, de águas servidas, que não devem chegar até as praias pois, chegando, poluem, enfeiam e disseminam doenças de veiculação hídrica aos frequentadores da orla.

A impugnante apresenta diversos casos que não se coadunam com as características, métodos e finalidades do Programa da Prefeitura de Maceió em vias de licitação, talvez por não ter analisado o conjunto de documentos acostados e publicados juntamente com o Edital, formulando a sugestão da adoção de outra metodologia para que “... *fossem tratados isoladamente em Unidades de Tratamento de Rios ...*”.

Em primeiro lugar, no caso em concreto, **as vazões coletadas terão como destino final o Emissário Submarino de Maceió**, estrutura tecnicamente concebida para receber efluentes com essas características, ao contrário do que cita o **ACÓRDÃO AMBIENTAL** apresentado pela impugnante na página 02, para fundamentar a sua representação ao Edital.

A título de esclarecimento, o Emissário conta com capacidade final de 4,20 m<sup>3</sup>/s, operando hoje com a vazão máxima de 1,03 m<sup>3</sup>/s e mínima de 0,96 m<sup>3</sup>/s, sendo sua capacidade operacional atual de 2,4 m<sup>3</sup>/s.

Como visto, **os efluentes não serão destinados para lagoas, lagunas ou outros rios**, objeto dos “*decisuns*” apresentados como jurisprudência a sustentar os argumentos da impugnante. **Eles serão destinados ao Emissário Submarino de Maceió**, que como visto **possui ampla capacidade para receber o aporte de 465 l/s (ou 0,465 m<sup>3</sup>/s)** gerado pelo projeto.

Ademais, **a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL**, através do processo administrativo E:19620.0000001150/2020, **analisou e atestou a viabilidade técnica do projeto** para implantação das estações elevatórias de tempo seco, e para tanto **emitiu o Atestado de Viabilidade Técnica**, abaixo apresentado:



31/08/2020

SEI/AL - 4266842 - Despacho



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**  
**Supervisão de Análise e Elaboração de Projetos**

Rua Barão de Atalaia, 200, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-510  
Telefone: (82) 3315-1964 - www.casal.al.gov.br

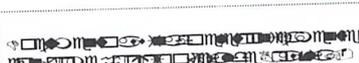
**ATESTADO DE VIABILIDADE TÉCNICA**

PROCESSO	E:19620.0000001150/2020
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ - SEMINFRA
ASSUNTO	VIABILIDADE TÉCNICA - ESGOTO

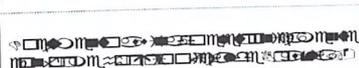
Atestamos que a **REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL DO RIACHO SALGADINHO E RIACHO ÁGUAS FÉRRAS**, para a implantação de estações elevatórias de tempo seco:

- Possui viabilidade técnica de Esgotamento Sanitário pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, desde que, seja executado por parte do solicitante a ampliação do emissário submarino, ETAPA 02, ampliando a vazão de 2,4 m<sup>3</sup>/s para 4,2 m<sup>3</sup>/s, além da recuperação das unidades e equipamentos existentes, incluindo recuperação estrutural das unidades e implantação de gradeamento mecanizado. Para a ETAPA 02, faz-se necessária a implantação de novas unidades de gradeamento, instalação de novos conjuntos motor-bomba e respectivos equipamentos auxiliares como tubulações, peças e equipamentos elétricos, instalação de peneiras rotativas, implantação de mais duas caixas de areia incluindo as tubulações de entrada e saída, conjunto motor-compressor, equipamentos auxiliares e implantação de Estação Elevatória de Alta Carga incluindo a interligação a câmara de carga. Deverá ser apresentado projeto de ampliação/recuperação do emissário submarino para análise e aprovação da CASAL.

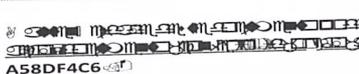


 Paulo André Sampaio Bandeira Superintendente



 Geraldo Faus Vice-Presidente



 4266842  
A58DF4C6

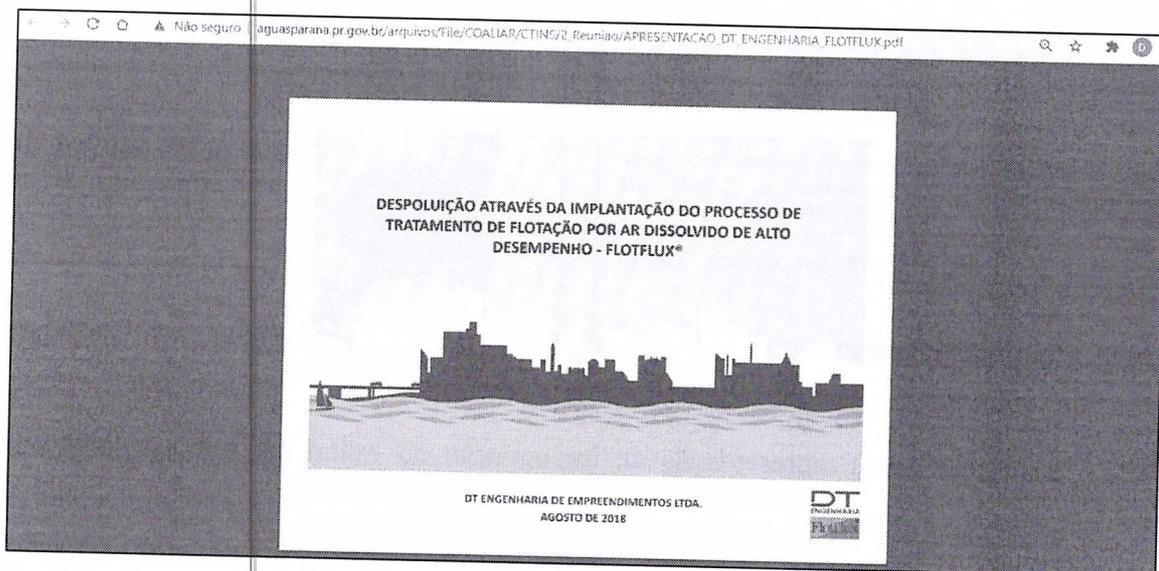
Processo nº E:19620.0000001150/2020

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 4266842

Em segundo lugar, a impugnante é detentora de patente de “*Unidade de Tratamento de Rios*”, conforme demonstrado abaixo e encontrado em rápida consulta no google ([http://www.aguasparana.pr.gov.br/arquivos/File/COALIAR/CTINS/2\\_Reuniao/APRESENTACAO\\_DT\\_ENGENHARIA\\_FLOTFLUX.pdf](http://www.aguasparana.pr.gov.br/arquivos/File/COALIAR/CTINS/2_Reuniao/APRESENTACAO_DT_ENGENHARIA_FLOTFLUX.pdf)), que em recente apresentação feita junto ao Instituto das Águas do Paraná destacou que a proteção da patente, confere à empresa o direito de ser contratada com dispensa de licitação (slide apresentado abaixo).

Nem o método proposto coaduna-se com os objetivos do projeto, nem a Administração pretende contratar terceiro com dispensa do processo licitatório adequado, que preserve a contratação frutífera e entregue à sociedade maceioense a requalificação urbanística e ambiental do território, bem que ela tanto almeja e que a Administração pretende tutelar.



**RESTRIÇÕES DE USO DO OBJETO DESSA PROPOSTA E FORMA DE CONTRATAÇÃO**

A DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., CONCEITUADA EMPRESA DO SETOR DE SANEAMENTO AMBIENTAL, QUE VEM INOVANDO COM O DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA FLOTFLUX®, CONCEBIDA E PROTEGIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI, ATRAVÉS DE DIVERSAS PATENTES QUE CONFEREM EXCLUSIVIDADE PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA) DOS PROCESSOS DE TRATAMENTO ENVOLVIDOS, BEM COMO PATENTES DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS. A PATENTE DE INVENÇÃO PI 0105462-7, CONCEDIDA PELO INPI, REIVINDICA NÃO SOMENTE EQUIPAMENTOS E/OU INSTALAÇÕES MAS O PRÓPRIO “PROCESSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM REGIÕES URBANAS”. CABE MENCIONAR QUE ALÉM DESTA PATENTE, EXISTEM OUTRAS PATENTES DEFERIDAS, BEM COMO PEDIDOS DE PATENTES SOB ANÁLISE DO INPI DENTRO DO ESCOPO DAS UTR'S FLOTFLUX®. A PRESENTE PROPOSTA REPRESENTA PROCESSOS E OBJETOS QUE ESTÃO PROTEGIDOS POR PATENTES DE TITULARIDADE DA DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., TODOS AMPARADOS PELA EXCLUSIVIDADE GARANTIDA PELA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI Nº9.279/96). OS DIREITOS PATENTÁRIOS, TAMBÉM JUSTIFICAM E MOTIVAM A CONTRATAÇÃO DA DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, OBRAS E OPERAÇÕES PELO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 25 DA LEI 8.666/93, QUE DETERMINA QUE:

“ART. 25 – É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOUVER INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO (...)”



Espera-se que a representação de impugnação do Edital não esteja encobrindo outros interesses ilegais ou monopolistas, ainda que amparados em título conferidor de proteção legal, promovendo a **litigância de má fé**, afrontando eventualmente os artigos 79 a 81 do CPC, ensejando, caso seja comprovado, a remessa da contenda para o Poder Judiciário, TCE e TCU para conhecer, julgar e aplicar eventual penalidade por litigância de má fé, cominado com a possível declaração de inidoneidade da empresa.

É lícito e saudável que qualquer cidadão, licitante ou não, provoque os sistemas de controle acerca de atos e fatos da Administração que julgue, **de boa fé**, mercedores da intervenção desses órgãos e, dessa forma, a Administração não enxerga que a licitante extrapole no seu direito, nem poderia, nem tão pouco interpreta como ameaça, a menção na parte final da peça expositiva de que “... *Caso contrário, tais irregularidades serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, ao Ministério Público Estadual e Federal para a apuração e providências.*”

Sob a exposição da licitante que qualifica o projeto básico de insuficiente, esta não apresenta elementos que possam sofrer o crivo da análise e comprometer o prosseguimento da licitação, pois apenas adjetiva o projeto básico, não especifica as falhas e quando o faz, comete erros de conceito técnico ou aponta falhas inexistentes.

A Administração, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, desenvolveu os estudos e projetos e forneceu as informações necessárias e suficientes para que as licitantes pudessem compreender o empreendimento, que possibilitassem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, em compatibilidade com as exigências da legislação.

Foram disponibilizadas às licitantes o ato convocatório juntamente com as peças informativas:

- a. Edital;
- b. Projeto Básico;
- c. Memorial Descritivo;
- d. Memoriais de Cálculo;
- e. Especificações Técnicas;
- f. Desenhos Técnicos de Projeto;
- g. Planilha Orçamentária;
- h. Informação das Composições de Custos Oficiais;
- i. Composições de Custos PMM;
- j. Curva ABC; e
- k. Cronograma Físico-Financeiro.

A sustentação da impugnante carece de base demonstrativa sólida, desguarnecendo seus argumentos que atacam o projeto como insuficiente, guerreando com o frágil raciocínio de terem sido “... as vazões de dimensionamento foram realizadas apenas com medições de campo, sem critério definido ...”.

As vazões de tempo seco foram sim medidas em campanhas de campo e seus

métodos e locais de medição estão disponibilizados a qualquer licitante interessado, juntamente com os demais documentos publicados. Essa metodologia é adequada e compatível para medir em tempo seco o esgoto veiculado pelos riachos, posto que suas vazões em tempo seco, descontado o esgoto, é cerca de zero.

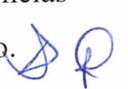
Assim não há nenhuma contradição no dimensionamento da vazão **que será bombeada para o Emissário Submarino de Maceió através das elevatórias de tempo seco**, culminando com a sua adequada disposição final dos efluentes de esgoto.

Outro aspecto levantado na impugnação proposta é a completa retirada do Edital das exigências de Capacidade Técnico-Profissional e de Capacidade Técnico-Operacional, o que deixaria a Administração sujeita ao licitante sem os requisitos mínimos e experiência para o enfrentamento da contratação e entrega satisfatória do objeto.

Chega ao cúmulo de reputar que tais exigências foram fixadas sem as balizas à discricionariedade da Administração na definição dos atestados que deverão ser apresentados pelos licitantes, comprovando ter capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. Tais balizas foram estabelecidas pela Lei e detalhadas pelo Tribunal de Contas da União.

O TCU fixou o entendimento que a relevância técnica e econômica é extraída da análise da Curva ABC dos custos, procedimento adotado pela Administração, consolidado em documento próprio e acostado ao Edital e publicado juntamente com os demais documentos, sendo também destacada a importância técnica que os serviços representam para o sucesso da contratação, o que se encontra descrito em todos os seus termos no projeto básico, especialmente pelo fato que recairá sobre a contratada a elaboração do projeto executivo e a operação de todos os sistemas, sendo totalmente pertinente que a Administração assim proceda para salvaguardar a contratação frutífera.

Contratação vantajosa é aquela que resulta no menor preço para o melhor serviço especificado.

O multicitado pela licitante Marçal Justen Filho nos ensina que não é vedado à Administração exigências restritivas, aliás todas são, a vedação recai sob as exigências desproporcionais, descabidas, desvinculadas do objeto, o que claramente não é o caso. 

Todas as exigências editalícias seguem as recomendações do TCU e para objetos complexos, inevitavelmente, as exigências refletirão tal complexidade.

O que não pode é a Administração ou o Servidor, sob o argumento de favorecer a competição e busca do menor preço, relaxar nos critérios de seleção, correndo o risco da contratação desastrosa, podendo inclusive ser acusado de desídia, submetendo a sociedade na incerteza do recebimento do bem almejado, o que seguramente não combina com a tutela do interesse público.

Aliás a Administração já fixou o preço máximo que pretende contratar, seguindo o que estabelece a LDO federal e jurisprudência aplicável, sendo desclassificada a proposta que extrapolar tal valor global ou qualquer preço unitário.

A Cláusula 9.13.2.2 estabelece que:

*Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, admitindo-se a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Súmula 263 do TCU, para comprovação de aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações e quantitativos, sejam:*

Assim, caso a licitante detenha atestado de capacidade técnico-operacional, que atenda os quantitativos mínimos exigidos, em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, poderá apresentá-lo e fundamentar a existência de similaridade e equivalência, fundamentação que será julgada e resolvida pela Comissão Especial de Licitação – CEL.

Dessa forma, desassiste à impugnante, razões válidas e fundamentadas na Lei e Normas aplicáveis à matéria que possa dar respaldo à argumentação de que o Edital frustra ilegalmente o espírito competitivo, a isonomia entre as licitantes.

### **3. CONCLUSÃO.**

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos



princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, dentre outros, além de estar em consonância com as decisões do TCU, esta comissão técnica (formada pelo Corpo Técnico da Unidade de Gerenciamento do Projeto) lança as respostas acima e orienta à Comissão Especial de Licitação no sentido de manter os termos editalícios com as ressalvas contidas nas respostas ofertadas, bem como a data aprazada para a realização da sessão, haja vista a total legalidade dos termos esposados.

Após análise dos fatos, do mérito, da restrição do caráter competitivo e dos pedidos apresentados na peça de impugnação oferecida pela **DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.**, A **Comissão Especial de Licitação – CEL**, **DECIDE conhecer** da presente representação para no mérito **indeferir** a pretensão de impugnação do **Edital de Concorrência Pública Internacional nº 06/2020**.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2020.

**Vitor Lopes de Albuquerque**  
Coordenador Executivo da UGP - Revitaliza Maceió  
Matrícula nº 952565-3

**Juniely Batista da Silva**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL  
Matrícula nº 953970-0